



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014128-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANNA LÚCIA MANDINA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014128-20.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1101330-24.2024.8.26.0053

Agravante: Anna Lúcia Mandina Pereira

Agravado: São Paulo Previdência – SPPrev

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Fazenda Pública

Juiz: Dr. Fausto José Martins Seabra

Voto nº 9323

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Pretensão liminar ao restabelecimento de pensão por morte a dependente de servidor público. Decisão que indeferiu a tutela antecipada almejada. Irresignação da autora. Não cabimento. Ausência de irregularidade no processo administrativo que culminou com a extinção do benefício. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não afastada. Existência de união estável que é incompatível com o prosseguimento do pensionamento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Anna Lúcia Mandina Pereira** contra a decisão lançada a fls. 149/150 dos autos da ação anulatória de ato administrativo promovida em face de **São Paulo Previdência – SPPrev**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que (i) recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu pai desde 8/1/1987; ii) o benefício previdenciário foi suspenso com fundamento no artigo 157, da Lei Complementar nº 180/1978, ao argumento de que a autora se encontra em união estável; iii) não possui outra fonte de renda e depende do benefício para custear despesas básicas, além de tratamento médico para transtorno do espectro autista que lhe acomete; iv) o artigo 157, da Lei Complementar nº 180/1978, não prevê a união estável como hipótese de extinção do benefício, de modo que inviável a interpretação extensiva do dispositivo também para a união estável; v) a interpretação extensiva de norma restritiva ofende o princípio da legalidade estrita, conforme já decidiu o STJ;

vi) não é admissível a interpretação da norma por analogia para abranger também a união estável como espécie de extinção do direito de receber o pensionamento; vii) a agravante tem direito adquirido ao recebimento do benefício, uma vez que já o percebia antes da edição da Lei Complementar nº 1.013/2007, que regulamentou a equiparação da união estável ao casamento; viii) a Súmula nº 340 do STJ estabelece que a lei aplicável a pensão previdenciária é a vigente na data do óbito do instituidor do benefício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício, e ao final, a reforma da decisão agravada.

Foi indeferida a antecipação da tutela almejada (fls.19/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos na origem que a autora recebia pensão por morte na condição de filha solteira de servidor público e que, em julho de 2024, teve o benefício suspenso administrativamente, com a sequente instauração de processo administrativo que a final culminou na extinção do benefício.

Por entender que ato administrativo é ilegal, pois viola direito adquirido, a autora ingressou com a ação na origem, com pedido de tutela para restabelecimento imediato do benefício, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

Estes são, em resumo, os fatos postos a julgamento.

A Lei Estadual nº 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, prevê expressamente a possibilidade de suspensão do ato administrativo, a requerimento ou de ofício, na hipótese de prejuízo ao erário:

“Art. 60. No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível”.

O dispositivo acima tem supedâneo no princípio da supremacia do interesse público. Noutras palavras, se o ato administrativo causar potencial prejuízo à coletividade, poderá a Administração Pública suspender seus

efeitos em procedimento de invalidação — inclusive em momento *anterior* ao estabelecimento do contraditório, mas nunca sem observá-lo.

No caso, a Administração Pública, diante de indícios de que a autora teria constituído união estável com o Sr. Klaus Zaffarini, com quem três filhas num intervalo de oito anos, nascidas, respectivamente, em 3/5/2004 (fl. 43), 30/9/2009 (fl.44) e 20/02/2012 (fl.45), instaurou procedimento administrativo de extinção do benefício previdenciário (fls.34/129).

O benefício foi suspenso cautelarmente, com a regular tramitação do processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e a ampla defesa. A autora apresentou defesa em 6/8/2024 (fls. 94/98) e foi intimada da decisão final do procedimento, que culminou com a extinção do seu benefício (fls.111/129).

Ademais, cabe notar que são dotados de presunção de legitimidade e veracidade os atos emanados do Poder Público – e não há mínima evidência nos autos que permitam, neste momento, arredar a validade da atuação administrativa, especialmente da regularidade do processo administrativo instaurado.

E a consequência dessa presunção, ensina Hely Lopes Meirelles, “*é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia*” (**Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, p. 138**). No mesmo sentido: Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, p. 74) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, p. 208).

Em acréscimo, não se descarta que “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça), que, à época, limitava o direito ao recebimento da pensão (artigo 147, parágrafo 3º, da Lei nº 180/78), de sorte que necessário aguardar a formação do contraditório a fim de se aquilatar, com precisão, as circunstâncias que permearam a implantação e a posterior extinção da pensão por morte, especialmente porque a agravante não nega a existência da união estável, mas somente da aplicação da norma mencionada, que, em seu entendimento

seria inviável por violar direito adquirido, questões que, evidentemente devem ser dirimidas no curso processual, a afastar a probabilidade do direito alegado. Adianta-se, todavia, que se divisa equívoco na interpretação conferida pela administração pública ao reputar que a união estável é incompatível com o prosseguimento do pensionamento.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PENSÃO POR MORTE SUSPensa. FILHA SOLTEIRA DE MILITAR. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Instauração de processo administrativo pela SPPREV que identificou indícios de constituição de União Estável pela autora. Necessidade de instauração do contraditório. Presunção de legalidade do ato administrativo. Perigo de dano irreparável que não justifica, por si só, o deferimento de medida liminar. Requisitos cumulativos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009 não preenchidos. Decisão agravada que indeferiu a medida liminar mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2154723-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 5/8/2024; Data de Registro: 6/8/2024).**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO – POLICIAL MILITAR – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – FILHA SOLTEIRA – SUSPENSÃO – INDÍCIOS DA MANUTENÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, não preenchidos. 2. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas, de plano. 3. A convivência do beneficiário, sob o regime de união estável, autoriza o cancelamento do benefício previdenciário. 4. A hipótese dos autos não configura a revisão de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, tratando-se de extinção, por fato superveniente à respectiva concessão, em decorrência de alteração da

realidade fática e jurídica, passível de análise a qualquer tempo pela Administração Pública. 5. Decadência do direito da parte impetrada, de promover a extinção de benefício previdenciário, não configurada. 6. Possibilidade de suspensão do pagamento do benefício, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/98. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. A matéria jurídica deverá ser analisada nos autos principais, após a apresentação das respectivas informações, a despeito do alegado prejuízo, sendo inviável a alteração do quanto decidido, nesta sede de cognição sumária. 9. Medida liminar, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Decisão, recorrida, ratificada. 11. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2091943-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 1º/7/2024; Data de Registro: 2/7/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pensão por morte – Cônjuge beneficiária de servidor público estadual (policia militar) – Instauração de procedimento administrativo para apurar possível existência de causa extintiva do benefício (união estável instituída entre a beneficiária e terceiro em momento posterior à concessão do benefício) – Suspensão do pagamento da pensão – Pedido de concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício indeferida pelo juízo de 1º grau – Ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2130821-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 21/5/2024; Data de Registro: 21/5/2024).**

Agravo de Instrumento. Ação de rito comum. Ato administrativo que instaurou procedimento de extinção de pensão por morte, por indícios de constituição de união estável, e determinou a suspensão imediata de seu pagamento – Pretensão a que seja assegurada a percepção do benefício – Decisão que indeferiu a antecipação do efeitos da tutela – Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida – Em cognição sumária, verifica-se que a matéria em debate foi objeto de extenso processo administrativo, com ampla participação da agravante, afastados, neste momento, vícios evidentes – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2074727-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/4/2024; Data de Registro: 11/4/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que instaurou procedimento de extinção de pensão por morte, por indícios de constituição de união estável, e determinou a suspensão imediata de seu pagamento. Pretensão a que seja assegurada a percepção do benefício. Decisão agravada que denegou a liminar. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta e periculum in mora não caracterizados. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Agravo de instrumento não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2265385-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 6/11/2023; Data de Registro: 6/11/2023).**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator